



PARECER JURÍDICO SPPDMS Nº 01/2019

No que tange as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 873 de 1º de março de 2019 temos a esclarecer que em relação as mensalidades sindicais não se aplica o disposto no artigo 582 da CLT considerando que a nova redação do artigo 545 da CLT assim estabelece (grifo nosso):

“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. **578 e art. 579.**” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

Importante ser observado que a nova redação do artigo 582 que determina a cobrança da Contribuição Sindical exclusivamente por meio de boleto bancário não faz parte do artigo 545 (...serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.)

A nova redação do artigo 582 refere-se exclusivamente a contribuição sindical sendo aquela referida no inciso III do artigo 579-A mais conhecida como “Imposto Sindical” e notoriamente é a qual a Medida Provisória buscou regulamentar.

Segue abaixo a transcrição da nova redação do artigo 582 (grifo nosso):

“Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da **contribuição sindical** será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Registra-se que as mensalidades sindicais devidas a este Sindicato estão devidamente autorizadas pelos colaboradores filiados os quais de forma individualizada manifestaram sua vontade em recolher 1% (um por cento) de sua remuneração mediante desconto em folha de pagamento firmando as respectivas Autorizações que foram encaminhadas às respectivas empresas.

Ressalta-se que a cláusula quadragésima terceiro da Convenção Coletiva de Trabalho encontra-se em vigor conforme se transcreve abaixo:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas efetuarão o desconto de cada empregado, na folha de pagamento subsequente ao mês vencido, dos empregados filiados, mediante apresentação de autorização do funcionário, por escrito pelo SPPD/MS, incidente sobre remuneração ou salário bruto.

Parágrafo Único: O recolhimento da respectiva contribuição será efetivada em folha de pagamento e deverá ser repassado ao SPPD/MS até 5 (cinco) dias após o pagamento dos salários, através de cheque nominal ou depositado em nome da SPPD/MS, na conta 0000052-3 do Banco Bradesco, agência 3585-8, Treze de Maio, sendo que deverá ser enviada à SPPD/MS listagem com nome do empregado, função, valores consignados e comprovantes de depósitos em igual prazo, sob pena de incorrer na multa prevista da Cláusula 50ª.

Qualquer entendimento contrário terá por consequência a aplicação da cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

À disposição para eventuais esclarecimentos.



Eliton A. S. de Oliveira
OAB/MS 8.720